

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

OFÍCIO Nº 196/2025/DL/GP

São Luís, 08 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ORLEANS BRANDÃO JUNIOR
Governador do Estado do Maranhão

Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 513/2024.

Senhor Governador,

Cumprimentando-o, cordialmente, venho, em atenção ao disposto no art. 47 da Constituição do Estado, encaminhar cópia do Projeto de Lei Ordinária nº 513/2024, de autoria da Senhora Deputada Fabiana Vilar, que Altera a Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, para formalizar o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social, fazendo constar logo abaixo do texto da Lei a ser sancionada o número e a autoria do Projeto de Lei que a originou, nos termos do art. 47-A da Constituição do Estado do Maranhão, tendo em vista a sua aprovação por este Poder, nos turnos regimentais, com emenda.

Sendo o que cabia informar, renovo os votos de estima e apreço, colocando-me à disposição para demais esclarecimentos que porventura se façam necessários.

Atenciosamente,


DEPUTADA IRACEMA VALE
Presidente – ALEMA

Received on: 08/10/25
at 12:25 h
Cleonice Marques Monroe
Protocolo /CC
ID: 236281

PROJETO DE LEI Nº 513/2024

Altera a Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, para formalizar o atendimento integrado nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 1º Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

“Art. 2º-A. Para fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa com TEA: pessoa que foi diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por dificuldades na comunicação e interação social, padrões de comportamento repetitivos e interesses restritos, que se manifestam de diferentes formas e intensidades, compondo um espectro;

II - tecnologia assistiva: produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com TEA que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação;

III - rastreamento precoce de possíveis sinais de transtornos do espectro autista para intervenção precoce: avaliação do desenvolvimento infantil feito por equipe multiprofissional visando a identificar sinais de desenvolvimento comportamental e sensorial atípico que sirvam como indicadores de possível presença de quadro de TEA e que tem como finalidade a intervenção, também precoce, e como consequência a influência positiva no desenvolvimento integral da criança;

IV - profissional de apoio escolar: pessoa devidamente capacitada na interação e no manejo comportamental de alunos com TEA que atue, de forma articulada com os professores da sala de aula comum e da sala de recursos multifuncionais, em todo o contexto escolar, inclusive estimulando/facilitando sua socialização com os demais colegas, bem como nos cuidados básicos em relação à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com TEA e, ainda, em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessário, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados como atividades de profissões legalmente estabelecidas.

[...]



Art. 3º-A. O atendimento pelo Poder Público à pessoa com TEA poderá ser prestado de forma integrada, em regime de colaboração com os municípios e com assistência da União, nos serviços de:

- I - saúde;
- II - educação;
- III - assistência social.

§1º Para cumprimento do que determina o “caput” deste art. 3º-A, poderá o Poder Público criar e manter programas permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais para informação, capacitação, treinamento e atualização, em TEA, de profissionais e estudantes das áreas da saúde, da educação e da assistência social, bem como para orientação e apoio aos pais, aos responsáveis e aos cuidadores de pessoas com TEA.

§2º A pessoa com TEA, considerando as características sensoriais e comportamentais específicas dessa condição, tem direito a atendimento prioritário nos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A, sendo que nos serviços médicos, públicos e privados, de emergência deve ser considerada a prioridade por deficiência, condicionada aos protocolos de atendimento médico e às adaptações razoáveis nas instalações de espera, de atendimento e de internação.

§3º Na prestação dos serviços mencionados nos incisos I, II e III deste art. 3º-A poderão ser disponibilizados recursos de tecnologia assistiva.

[...]

Art. 5º [...]

§1º A intervenção precoce, a reabilitação e a atenção integral citadas no “caput” do art. 3º-A serão decorrentes de atendimentos nas especialidades abaixo listadas e em outras que o profissional de saúde entender por necessária:

- I - neurologia;
- II - psiquiatria;
- III - psicologia;



IV - psicopedagogia;

V - psicoterapia comportamental;

VI - odontologia;

VII - fonoaudiologia;

VIII - fisioterapia;

IX - educação física;

X - musicoterapia;

XI - equoterapia;

XII - hidroterapia;

XIII - terapia nutricional;

XIV - terapia ocupacional;

XV - fitoterapia;

XVI - neuropediatria;

XVII - cinoterapia.

§2º A avaliação por equipe multiprofissional prevista no “caput” do art. 3º-A é instrumento fundamental para o encaminhamento aos atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A, bem como para o planejamento e a gestão nas áreas da saúde, da educação e da assistência social.

§3º Para maior eficácia, os atendimentos especializados previstos no §1º do art. 3º-A poderão ser fornecidos em Centros de Referência Pública em Autismo, que disponham de todos os serviços integrados, para a realização do tratamento terapêutico singular da pessoa com TEA, em todas as fases da vida, podendo ser incluídas outras modalidades, conforme avaliação multiprofissional.

§4º A atenção integral às necessidades da pessoa com TEA citada no “caput” deste art. 5º poderá incluir a distribuição gratuita de nutrientes, de fraldas e de medicamentos.



[...]

Art. 5º-A. É garantida a educação da pessoa com TEA dentro do mesmo ambiente escolar dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, inclusive no ensino superior e no profissionalizante, podendo o Poder Público ficar responsável por:

I - capacitar os profissionais que atuam nas instituições de ensino estaduais para o acolhimento e a inclusão de alunos autistas;

II - disponibilizar, em caso de comprovada necessidade, profissional de apoio escolar, nos termos do inciso IV do art. 2º-A;

III - garantir Atendimento Educacional Especializado (AEE) para o aluno com TEA incluído em classe comum do ensino regular;

IV - garantir a provisão de adaptações razoáveis, como recursos de tecnologia assistiva, adaptações de ambiente físico, material escolar, currículo, metodologia educacional, atividades curriculares e extracurriculares, além de outras modificações e ajustes, adequados às características sensoriais, comportamentais, comunicativas e intelectuais que se façam necessários em cada caso, a fim de assegurar que o aluno com TEA possa gozar e exercer, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, todas as atividades escolares, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

V - garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos (EJA) às pessoas com TEA que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizadas.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto neste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§2º No âmbito de sua competência, o Poder Público buscará formas de incentivar as instituições de ensino superior, no âmbito estadual, federal e da rede privada, sediadas em seu território, visando ao desenvolvimento de pesquisas e de projetos multidisciplinares com foco no autismo e na melhoria da qualidade de vida das pessoas com TEA.

[...]

Art. 7º-A. Para a fiel execução das medidas necessárias ao cumprimento do disposto na presente Lei, compete ao Poder Público estabelecer, por meio de



Decreto, regulamentar e gerenciar a utilização dos recursos humanos e materiais necessários, bem como prever as respectivas destinações financeiras quando da elaboração dos orçamentos nas áreas da saúde, da assistência social, e de outras pertinentes, no que couber.”

Art. 2º Fica alterada a ementa da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025, passando a constar a seguinte redação:

“Institui as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA).”

Art. 3º Ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.563, de 20 de maio de 2025:

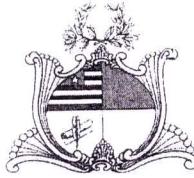
“Art. 1º Ficam instituídas as diretrizes da Política de Atenção ao Diagnóstico e Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA) no Estado do Maranhão, objetivando a implantação dos melhores protocolos disponíveis para assegurar a maior chance de rastreio de atrasos do desenvolvimento, o acesso à intervenção precoce e ao diagnóstico, e para garantir e promover o atendimento às necessidades específicas das pessoas com TEA, visando ao desenvolvimento pessoal, à inclusão social, à cidadania e ao apoio às suas famílias.

[...]

Art. 5º Em cumprimento à Lei Federal nº 13.438, de 26 de abril de 2017, o Poder Público disponibilizará avaliação por equipe multiprofissional para rastreamento precoce de possíveis sinais de autismo com vistas à intervenção precoce, à reabilitação e à atenção integral às necessidades da pessoa com TEA.

[...]

Art. 7º Na elaboração e implementação de legislação, de políticas e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, o Poder Público poderá realizar consultas e envolverá, ativamente, pessoas com TEA, diretamente ou por intermédio de seus responsáveis legais e de suas organizações representativas.”



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

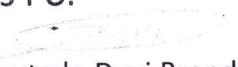
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

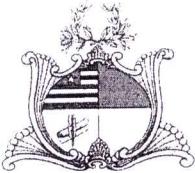
=====
APROVADO EM 1º E 2º TURNOS EM: 04.09.2025
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL EM: 02.10.2025
=====

=====
CONFERE COM O ORIGINAL EM: 08.10.2025
=====


Assistente Legislativo Administrativo

VISTO:


Deputado Davi Brandão
Primeiro-Secretário



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

JUSTIFICATIVA

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

O Presente Projeto de Lei tem o condão de estabelecer uma política pública de atendimento integrado à Pessoa com Transtornos do espectro Autista (TEA), para garantir proteção, cuidado a saúde e a assistência pública das pessoas com deficiência, em especial as pessoas com TEA. A ideia aqui exposta, se acatada pelos nobres pares, se juntará a um relevante arcabouço de normas construídas que declaram e definem direitos às Pessoas Com Transtorno do Espectro Autista.

É bem verdade que esta Casa Legislativa tem se destacado, nas últimas décadas, com discussões e aprovação de legislações importantes em defesa da pessoa com TEA. E, com isso, o Maranhão, muito tem avançado na construção de normas em prol dessa minoria, de forma a consolidar a sua política para as Pessoas Com Transtornos do Espectro Autista (TEA). Contudo, ainda faltam medidas legais efetivas para garantir os direitos e possibilitar a igualdade de fato para essas pessoas. Nesse sentido, o PL que ora apresentamos, que, Institui o Sistema Estadual de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtornos do Espectro Autista (TEA), é mais um passo importante, para a consolidação desse arcabouço. Não obstante, existem gargalos em áreas fundamentais para uma vida plena, notadamente na saúde e educação.

É necessário, portanto, implementar sistemas integrados de cuidado, inclusão e amparo para as pessoas com TEA e suas famílias.

A nossa propositura cria uma política inovadora, mais precisamente por trazer um caráter integrativo, não somente entre as diferentes áreas de atuação do Estado, mas também entre os diversos órgãos e entes federativos.

“Os resultados da análise dos dados epidemiológicos indicam que a prevalência de autismo no Maranhão é significativa, a estimativa é de 7 mil, segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS)”.

É necessário que as políticas implementadas tenham um olhar especial para essa população, mas sem descuidar da importância da inclusão e da promoção da igualdade.

Que façamos uma reflexão sobre a inclusão dos autistas na sociedade. Os espaços públicos e privados não estão preparados para receber pessoas com TEA. Por exemplo, não temos abafadores para certos graus de pessoas autistas. Precisamos mudar a estrutura para atender inclusivamente essas Pessoas com TEA.

Portanto, a autora, espera, durante a tramitação regimental, total apoio dos nobres pares ao Projeto de Lei, e, que ele receba, por parte de Vossas Excelências, uma acolhida e posterior aprovação.

FABIANA VILAR
DEP. ESTADUAL - PL